



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 41**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2026**

**ASSUNTO:** Contratação de participação em ação de capacitação institucional destinada para 3 (três) servidores da área técnica e da assessoria legislativa da câmara municipal, no “encontro nacional do poder legislativo municipal”, a ser realizado no período de 03 a 06 de março de 2026, na cidade de Brasília/DF, com a finalidade de promover atualização técnica, aperfeiçoamento profissional e fortalecimento das atividades legislativas desenvolvidas no âmbito da Casa.

**VALOR:** R\$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA f, DA LEI Nº 14.133/2021, ATO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA Nº 30/2023 E 20/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **Contratação de participação em ação de capacitação institucional destinada para 3 (três) servidores da área técnica e da assessoria legislativa da câmara municipal, no “encontro nacional do poder legislativo municipal”, a ser realizado no período de 03 a 06 de março de 2026, na cidade de Brasília/DF, com a finalidade de promover atualização técnica, aperfeiçoamento profissional e fortalecimento das atividades legislativas desenvolvidas no âmbito da Casa.**

Com efeito, no caso em apreço, foi devidamente elaborado o Documento de Formalização da Demanda (DFD), no qual se apresenta a justificativa que fundamenta a contratação pretendida:

*“A presente demanda justifica-se pela necessidade de capacitação continuada dos servidores que atuam diretamente nas atividades técnicas e de assessoria legislativa, responsáveis pela elaboração, análise, tramitação, apoio técnico e assessoramento às proposições legislativas no âmbito da Câmara Municipal.*

*A participação no “Encontro Nacional do Poder Legislativo Municipal”, evento de abrangência nacional, proporciona aos servidores contato com conteúdos atualizados, debates técnicos, painéis temáticos e troca de experiências com profissionais de outras Casas Legislativas, contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas institucionais, melhoria da*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*qualidade técnica dos trabalhos legislativos e fortalecimento da segurança jurídica dos atos produzidos.*

*Trata-se, portanto, de ação estratégica de capacitação, compatível com o interesse público e com as diretrizes de modernização e eficiência da Administração Pública.” (grifo nosso).*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da Demanda;
2. Proposta da empresa Valeriotte;
3. Despacho da Presidência autorizando a abertura do processo administrativo;
4. Ato da Mesa nº 14, de 6 de março de 2025, da Câmara Municipal de Votuporanga (designa membros da comissão de contratação, equipe de apoio, agente de contratação e pregoeiro) e publicação no Diário Oficial do Município;
5. Portaria nº 10, de 26 de janeiro de 2023, da Câmara Municipal de Votuporanga (designação de servidor para atuar como gestor e fiscal de contratos) e publicação no Diário Oficial do Município;
6. Documento de formalização de pesquisa de preços (notas fiscais eletrônicas);
7. Pedido de esclarecimento do agente de contratação;
8. Esclarecimento ao Setor de Compras;
9. Proposta da empresa Valeriotte e apresentação do curso;
10. Retificação da formalização de pesquisa de preços;





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

11. Despacho sobre a não elaboração do ETP;
12. Termo de Referência;
13. Informação sobre a existência de recursos;
14. Parecer do controle interno;
15. Certidões negativas: controladoria geral da União, certidão de apenados, consulta consolidada de Pessoa Jurídica, alteração contratual, certidão negativa de débitos, certidão positiva com efeito de negativa de débitos, certificado de regularidade FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão cível, CNH, certidões negativas, atestados de capacidade técnica, certidão nº 2026.678.03693, cadastro nacional de pessoa jurídica, declaração unificada;
16. Declaração de Notória Especialização Técnica;
17. Ata de conferência da proposta e documentos de habilitação;
18. Solicitação de parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

Passo a análise Jurídica.

## **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.I- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC):

***“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

***§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***

***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***

***II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”; (grifo nosso).***

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### **II.II- ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatui no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução a contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação:

***“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

***(...)***

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

***(...)***

***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

***(...)***

***§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade***. (grifo nosso).

A norma esculpida no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art.74, inciso III, alínea: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desse modo, da análise dos autos verifica-se que a empresa contratada apresentou **declaração de notória especialização (fls. 167/168)**, bem como **atestados de capacidade técnica (fls. 151, 153/154 e 156)**, emitidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraíba do Sul, pelo Presidente da FEAPAES-BA e pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Barro Alto, documentos que foram utilizados para fundamentar a justificativa de inviabilidade de competição.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa apresentou **declaração de notória especialização, bem como atestados de capacidade técnica.**

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “*a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição*”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “*se trata de produtor ou fornecedor exclusivo*” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

## **II. III-DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse particular, observa-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

***“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***

***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***

***II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***

***III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***

***IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

***V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***

***VI - razão da escolha do contratado;***

***VII - justificativa de preço;***

***VIII - autorização da autoridade competente.***

***Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. (grifo nosso).***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

### II. IV-DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos foi apresentado o Termo de Referência, mas não foi apresentado o estudo técnico preliminar, o Ato nº 30, de 27 de dezembro de 2023, que regulamentou o procedimento licitatório no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que o procedimento de dispensa de licitação será instruído com o documento de formalização de demanda **e, se for o caso, estudo técnico preliminar.**

Além disso, o Ato da Mesa nº 20, de 05 de setembro de 2024, da Câmara Municipal de Votuporanga, permite a dispensa do Estudo Técnico Preliminar no presente caso, vejamos:

***“Art. 2º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP) será permitida nas seguintes situações:***

***(...)***

***III- Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos da legislação; (grifo nosso)”.***

A Lei não estabelece parâmetros de obrigatoriedade ou de faculdade do referido documento e a sua elaboração acaba exigindo tempo e esforços. Por isso,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

compete a cada órgão na medida de sua atuação regulamentadora, organizar e estabelecer as situações em que o ETP seria viável e vantajoso.

No caso da Câmara Municipal de Votuporanga, apesar das regulamentações existentes envolvendo a Nova Lei de Licitações, entende-se que em processos específicos, cujo objeto e a forma de contratação sejam menos complexos, é possível que se afaste a elaboração do ETP, pois as justificativas apresentadas junto com os documentos instrutivos do presente processo são suficientes para investigar e definir as necessidades da Administração.

De outro lado, considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

O artigo 72, inciso IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150, da Lei nº 14.133/2021:

***“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa". (grifo nosso)*

**No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.**

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

**Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade da habilitação da empresa.**

O art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com a **razão da escolha do contratado** e com a **justificativa do preço**, como requisitos formais indispensáveis à validade do ato. **Assim, impõe-se a demonstração objetiva dos fundamentos que levaram à seleção do contratado, bem como a comprovação de que o valor pactuado é compatível com os preços praticados no mercado.**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente. **Deve ser apresentada a autorização da autoridade competente.**

Atenta-se, também para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72, da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

***“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:***

***I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;***

***II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.***(grifo nosso).

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portal nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, parágrafo único e 94, da Lei nº 14.133/2021).

No que concerne à minuta contratual, esta deve observar as disposições previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, assegurando a adequada formalização do ajuste e a definição precisa das obrigações das partes.

Consoante se extrai do item 1.3 do Termo de Referência, a formalização da contratação dar-se-á por meio de nota de empenho, a qual substituirá o termo de contrato, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

### III- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e nos limites da análise estritamente jurídica, com exclusão dos aspectos técnicos e do juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, desde que constem formalmente nos autos a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 23 de fevereiro de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

